

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 014 /2017

SESSÃO: 21/10/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2900/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201309028

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

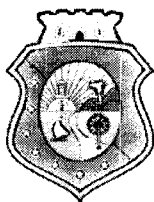
EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS IMPORTAÇÃO. Não implementou as condições necessárias para fruição do benefício de regime aduaneiro de drawback. Isenção condicionada. Recurso Ordinário Tempestivo. Preliminar de extinção afastada por unanimidade de votos. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. Conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

RELATO.

O presente processo apresenta a acusação de falta de recolhimento do ICMS IMPORTAÇÃO, quando não implementada as condições necessárias a fruição da isenção prevista para o regime aduaneiro de drawback relativa a Declaração de Importação nº 10/2291838-0.

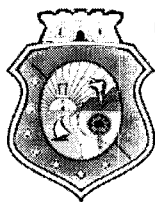
Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. O contribuinte supra qualificado possui como atividade principal a produção de ferroligas CNAE 2412100.
2. Promoveu a importação de mercadorias, através da Declaração de Importação 10/2291838-0, desembaraçada em 29/12/2010, tendo requerido o tratamento tributário de drawback junto à CESUT. Como o contribuinte estava inscrito no CADINE, o pedido para desembaraçar a mercadoria com isenção do ICMS em virtude do drawback foi indeferido.
3. O Decreto lei nº 37 de 21/11/1966 e a Portaria SECEX nº 23/2011 estabelece, na modalidade drawback suspensão, a suspensão dos tributos federais incidentes sobre a importação.
4. O Convênio ÍCMS nº 27/90, firmado pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, e suas alterações posteriores, que estatui, em âmbito nacional, as regras de concessão de isenção do ICMS nas operações de importação amparadas pelo regime de drawback.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

5. Estado do Ceará estabeleceu, por meio da Instrução Normativa nº 21/95 (vigente até 16/12/2010), as condições formais internas para a fruição do benefício e atualmente o Decreto nº 30.372, de 06 de dezembro de 2010, artigos 31 e 32.
6. A Lei Estadual nº 12.411, de 02 de janeiro de 1995, instituiu o Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CADINE. O parágrafo 1º do art. 2º desta lei determina as situações em que pessoas físicas ou jurídicas são consideradas inadimplentes para com a Fazenda do Estado do Ceará.
7. Dentre as hipóteses, o inciso I do citado parágrafo 1º considera inadimplentes aquelas pessoas com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado.
8. Considerando que o contribuinte se encontra inscrito no CADINE desde o ano de 1988, a Célula de Substituição Tributária e Comércio Exterior- CESUT- negou-se a emitir o "Termo de Exoneração do ICMS à Importação (Drawback)", passando a fazê-lo em virtude de determinação judicial em ação de mandado de segurança nº 0030002-25-2011.8.06.0001, impetrado pelo contribuinte autuado.
9. Houve a interposição do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo nº 0000417-28.2011.8.06.0000 pelo Estado do Ceará em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública, que determinou o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pelo regime Drawback isentando a empresa importadora de recolher o ICMS. O Desembargador Relator Paulo Francisco Banhos Ponte pronunciou-se, em conceder o efeito suspensivo ao agravo, suspendendo liminarmente os efeitos da decisão recorrida. O Mandado de Segurança encontra-se conclusivo para sentença, desde o dia 31/05/2011.
10. Colaciona jurisprudência do STJ Acerca da inviabilidade de isenção/suspensão de tributos e contribuições sobre produtos importados pelo regime de Drawback sem que o interessado apresente a necessária certidão negativa de débito tributários, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.041.237/SP, relatado pelo Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 19/11/2009, onde manifesta o entendimento de não ser devido o pedido de certidão negativa quando do momento do desembaraço aduaneiro se a comprovação da quitação já foi apresentada quando da concessão do benefício.
11. Enfatiza, que no presente processo, a autuada não possuía a certidão negativa quando do pedido de concessão do benefício, considerando que a mesma estava inscrita no cadine desde o ano de 1988.
12. Argumenta que os atos administrativos são vinculados e que a presente autuação está em consonância com a legislação vigente que exige a certidão negativa para concessão do benefício. Portanto, mesmo que a empresa comprove a exportação das quantidades acordadas no ato concessório de drawback, estas comprovações são suficientes somente para fins de comprovação dos impostos federais.
13. Lembra que o fato gerador do ICMS incidente na importação se dá na data do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importado, sendo também essa a data de vencimento do referido imposto, (art. 3º, VI, da Lei 12.670/96 e art. 3º VII, do Decreto 24.569/07).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

14. O valor aduaneiro, que compõe a base de cálculo do ICMS importação, é o valor do VMLD – VALOR DA MERCADORIA NO LOCAL DE DESEMBARAÇO convertido em real com a taxa de câmbio da data do registro da declaração de importação.

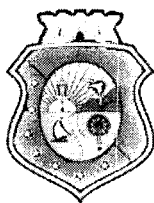
Constam nos autos Despacho 2013.01645, Termo de Intimação nº 2013.01340 e anexo, Termo de Notificação nº 2013.03053 e anexo, AR, MAF nº 2013.10161, Termo de Início nº 2013.09406 e anexo, Termo de Conclusão, Termo de Exoneração do Drawback e Despacho 1076/2010.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, nos seguintes termos:

1. Argumenta que não existe a infração, pois se encontrava sob o amparo de decisão judicial que não havia sido revogada.
2. Argumenta que a exigência de regularidade exigida pelo fisco cearense é ilegal, pois a época somente existia a IN 21/95 não sendo lei em strito sensu.
3. Em sede de preliminar requer a extinção processual por falta de comprovação da infração apontada.
4. Requer a improcedência pois a exigibilidade do imposto encontra-se sob os efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0030002-25.2011.8.06.0001.
5. Requer alternativamente a exclusão a aplicação da multa e juros moratórios e determine a suspensão do presente processo administrativo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0030002- 25.2011.8.06.0001

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal com o seguinte fundamento:

1. Constatou a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida - Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.
2. A matéria encontra-se disciplinada no artigo 6º e seguintes do Decreto nº 24.569/97 que estabelece que as isenções condicionadas são deferidas caso a caso e obedecendo as exigências estabelecidas.
3. O drawback é um benefício condicionado a despacho da autoridade administrativa.
4. No presente caso, o contribuinte encontrava-se inscrito no CADINE, contrariando o que determina o Decreto nº 30.371/2010.
5. Quanto a alegativa de que se encontrava amparado por decisão judicial, neste caso o processo deve manter seu curso normal, conforme entendimento do Parecer nº81/2006 da Procuradoria Geral do Estado.
6. O art. 151 do CTN em seu inciso V determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Para ter suspensa a exigibilidade deverá o crédito estar constituído e a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário**

ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 151 não impede, nem dispensa a constituição do crédito através do lançamento.

Intimado da decisão condenatória do julgador monocrático, o contribuinte apresenta recurso ordinário reiterando:

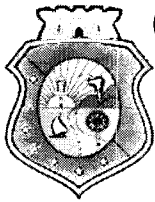
1. O pedido de EXTINÇÃO do referido Auto de Infração, com base no Mandado de Segurança nº 0030002- 25.2011.8.06.0001, da 9ª Vara da Fazenda Pública.
2. O juiz determinou a liberação da mercadoria sem o pagamento do ICMS devido pois, o contribuinte não se encontrava no Cadastro de Exportadores e Importadores como infratores, como determina o Departamento do Comércio Exterior –DECEX.
3. No mérito argumenta que não existem provas da alegação, pois não incide ICMS na importação quando da entrada da mercadoria sob o regime aduaneiro de drawback suspensão.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o parecer nº227/2016, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência exarada pelo julgador monocrático, com base:

1. Cumpre informar que a liminar concedida determinou que o orientador do CESUT da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará liberasse as mercadorias descritas na Declaração de Importação DI nº 10/2291838-0 com suspensão do ICMS nos termos do convênio nº 27/1990.
2. Deve ser dito que o desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará suspendeu liminarmente os efeitos da determinação judicial em ação de mandado de segurança nº 0030002-25.2011.8.06.0001, da 9ª Vara da Fazenda Pública impetrado pela autuada. Encontrando-se concluso para sentença desde 31/05/2011.
3. existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a falta de recolhimento do ICMS importação decorre da autuada não preencher os requisitos para fruição do benefício fiscal - Drawback - haja vista ser devedora do fisco estadual estando com isso inscrita na dívida ativa do estado - CADINE, logo, não podendo gozar do benefício fiscal.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto.

O presente processo tem como objeto a autuação por atraso de recolhimento do ICMS referente a importação DI nº10/2291838-0 com a utilização do regime aduaneiro de drawback por falta de implementação das condições estabelecidas pelo Estado do Ceará para fruição do benefício.

O regime aduaneiro de drawback é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 37/66, Decreto nº 6.759/2009 e Portaria SECEX nº 23/2011 no âmbito federal e pelos Estados, conforme Lei Complementar 24/75, por meio do Convênio ICMS nº 27/90. O Estado do Ceará editou, com o objetivo de estabelecer as condições internas para gozo do benefício, a Instrução Normativa 21/95 e o Decreto nº 30.372/10 e atualmente o Decreto nº 34.471/14.

O drawback é um regime aduaneiro especial que consiste na suspensão ou eliminação dos tributos incidentes na importação de insumos destinados a produtos que serão posteriormente exportados. Existem 3 (três) modalidades de drawback que são isenção, suspensão e restituição. No primeiro ocorre a isenção dos tributos incidentes na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes, destinada à reposição de outra importada anteriormente, com pagamento de tributos, e utilizada na industrialização de produto exportado. A segunda, na suspensão dos tributos incidentes na importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de produto que deve ser exportado. A terceira trata da restituição de tributos pagos na importação de insumo importado utilizado em produto exportado

Na esfera estadual, somente é aceito o drawback suspensão o qual depende de uma autorização prévia onde se verifica a implementação das condições legais para utilização do benefício, condicionada a sua utilização pelo deferimento do órgão estadual competente por meio da emissão do “Termo de Exoneração do ICMS à Importação (drawback)”.

O Estado do Ceará, fundamentado no art. 31, § 5º, III, “a” do Decreto nº 30.371/2010, exige que o beneficiário não esteja inscrito no CADINE – Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará, razão pela qual, no presente processo, foi indeferida a emissão do mencionado termo de exoneração, posteriormente emitida em razão de decisão judicial.

In verbis:

Art. 31. São isentas do ICMS as operações de importação sob o regime aduaneiro especial de Drawback na modalidade suspensão, desde que atendidas as condições previstas neste artigo e no art.32 deste Decreto, observando-se, em caráter suplementar, as disposições



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

do Convênio ICMS 27, de 13 de setembro de 1990, ou de outro convênio que venha a substituí-lo.

.....

§5º O benefício previsto neste artigo:

.....

III - não será concedido se o importador requerente:

a) estiver inscrito no Cadine ...

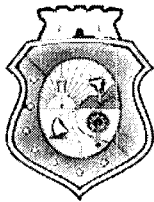
Feitas estas considerações acerca da matéria, passamos a análise do processo. Inicialmente examinamos a preliminar de extinção em razão da existência de ação judicial, Mandado de Segurança nº 030002-25.2011.8.06.0001 da 9ª Vara da Fazenda Pública e a cláusula oitava do convênio nº 27/1990. O comando normativo mencionado refere-se, somente, a comunicação entre os fiscos, ou seja, entre a Secretaria de Comércio Exterior – Decex e as secretarias de Fazenda e Finanças, para controle dos drawbacks realizados, portanto incorre em erro a recorrente ao afirmar que a liminar no Mandado de Segurança ocorreu por falta de tal comunicação. Além do mais, a existência de liminar em mandado de segurança não tem o condão de impedir o Fisco de lançar o tributo. Entendimento pacífico entre os doutrinadores e já consolidado na jurisprudência.

Portanto assiste razão ao fisco que diante do não pagamento do ICMS importação mencionado e diante do conjunto probatório que demonstra a materialidade da infração lavrou o auto de infração por atraso no pagamento do imposto

Diante do exposto conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar de extinção e nego-lhe provimento, confirmando a decisão de condenatória de primeira instância, devendo ser atribuída a autuada a penalidade prevista no artigo 123, I, “d” da Lei 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

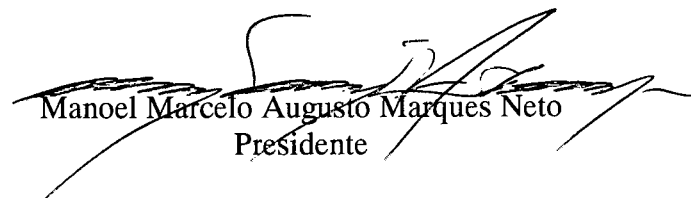
IMPOSTO	MULTA	TOTAL
R\$ 66.101,28	R\$ 33.050,64	R\$ 99.151,92

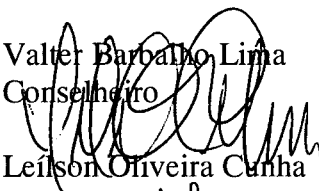
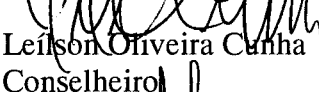



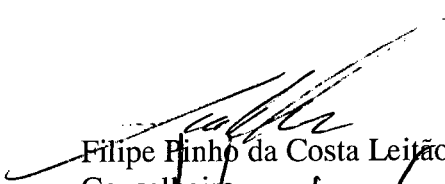
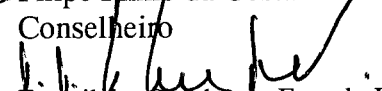

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Vistos e relatados os presentes autos onde é **recorrente: LIBRA LIGAS DO BRASIL LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação à extinção em razão de o contribuinte estar sob a proteção de mandado de segurança, arguida pela recorrente: Preliminares de extinção afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos constantes no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso, confirmando por unanimidade de votos a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão,
Conselheiro

Francieleite Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira

Joseomir Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

